



**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº , DE 2013**

SF/13520.91649-91



Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para restringir a possibilidade de crianças viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.**.....

I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral maior, até o segundo grau, comprovado documentalmente o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proteção à criança é um dos mais importantes temas da pauta de qualquer sociedade. Pelo modo como trata as suas crianças, a sociedade deixa entrever muito de si mesma. Nessa medida, mais do que se faz necessário que o Legislativo esteja atento aos desenvolvimentos e demandas no campo da proteção à infância.



SF/13520.91649-91  
|||||

São notórios, em nossos dias, os problemas sociais e psicológicos derivados do abuso da infância, em suas diversas modalidades. E se há algum denominador comum a tais abusos, esse é o da distância, física ou psicológica, que exista entre a criança e seus pais ou responsáveis.

A distância a que nos referimos tem uma dimensão normativa, que se expressa, a nosso ver, em certa liberalidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente – ao estabelecer critérios para que uma criança possa viajar para fora da comarca onde reside sem a companhia, ou a autorização expressa, dos pais. A presente forma da lei permite que a que a criança viaje, sem a mencionada autorização expressa, acompanhada apenas de ascendente ou colateral maior até o terceiro grau. Ora, tal escolha permite que meninos e meninas possam viajar acompanhados apenas dos tios ou tias, por distantes que possam ser, sem que pais ou responsáveis pela criança nem sequer tomem conhecimento do deslocamento.

A iniciativa que ora propomos tem por finalidade ocupar esse espaço normativo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando de sua elaboração, há cerca de vinte e três anos, não julgou necessário preencher, outros que eram os tempos, mantendo a possibilidade que a criança viaje sem autorização expressa apenas se acompanhada dos pais ou avós.

Em nossos dias, com a dinâmica da violência e do descaso, faz-se necessário que a norma estreite e reforce ainda mais os vínculos entre a criança e seus pais ou responsáveis, diminuindo assim a possibilidade da ocorrência de abusos, o que é um bem em si.

A proposição corrige, ainda, no referido art. 83, os princípios do correto desdobramento dos parágrafos e incisos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em razão dos argumentos expostos peço o apoio dos meus Pares ao projeto de lei que ora apresento, na expectativa de aprimorar os cuidados à infância entre nós.

Sala das Sessões,

**Senador SÉRGIO SOUZA**



## Legislação Citada

### **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

---

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

---

\* \* \*

SF/13520.91649-91